



CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LEONARDO LUSTOSA, CORREGEDOR ADJUNTO, NOS EDITAIS DE CHAMAMENTO À REMOÇÃO DO FORO EXTRAJUDICIAL.

I – Trata-se de concurso de remoção para preenchimento da função de agente delegado.

Compete ao Conselho da Magistratura examinar se os requerentes preenchem os requisitos para a inscrição (acórdão 9911, art. 54 e parágrafo único), e, em seguida, atribuir pontuação aos títulos apresentados, observando, para tanto, os critérios da Lei Estadual n.º 14.594, de 22.12.04, de acordo com o disposto nos arts. 61 e 62 do acórdão 9911-CM (Regulamento dos Concursos de Ingresso e Remoção na Atividade Notarial e de Registro).

II – Preliminarmente, são necessárias algumas considerações.

A Lei Federal n.º 8.935, de 18.11.94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, em seu art. 18, atribui à legislação estadual editar “*as normas e os critérios para o concurso de remoção*”.

Em obediência ao comando legal, o Des. ROBERTO PACHECO ROCHA, então Corregedor-Geral da Justiça, elaborou proposta de “Regulamento dos Concursos de Ingresso e de Remoção à Atividade Notarial e de Registro”, a qual, todavia, não foi aproveitada.

Nessa proposta, ao tratar da “prova de títulos” (art. 28, letras “a” a “m”, e §§ 1º e 2º), os valores que lhe deveriam ser conferidos apresentam-se de forma eminentemente objetiva e clara, não ensejando qualquer incerteza na sua contagem.

Os eventuais candidatos não teriam a mínima dúvida sobre a pontuação de cada título, assim como não haveria margem para arbítrio ou discricionariedade. Todas as hipóteses previstas mereciam determinado número de pontos, bem como limitação, quando necessária.

A transparência e limpidez na avaliação de cada título eram indúvidas, conforme se constata pela simples leitura de algumas das hipóteses contempladas. Por exemplo:



CONSELHO DA MAGISTRATURA

“diploma de bacharel em Direito: cinco (5) pontos”;

“cada período de um (1) ano de exercício, prestado como titular de serviço notarial ou de registro, neste Estado: um (1) ponto;

“cada período de dois (2) anos de exercício, prestado como juramentado em serviço notarial ou de registro, neste Estado: um (1) ponto;”.

III – Não obstante, de outra banda, independentemente dessa proposta de regulamentação, a Assembléia Legislativa - atendendo, é certo, o comando da Lei Federal n.º 8.935/94 – decretou, e o Governador do Estado sancionou a Lei n.º 14.594, de 22.12.04, estabelecendo *“normas e critérios para concursos de remoção nos serviços notariais e de registro, do Poder Judiciário”.*

No seu “Capítulo III - Dos Títulos”, art. 9º, incs. I a XII, e §§ 1º e 2º, foram explicitados os critérios para apuração de notas da prova de títulos.

Porém, boa parte das situações ali contempladas não se reveste da objetividade indispensável para uma justa, equânime e indubitosa avaliação. Várias daquelas hipóteses oferecem margem senão para o arbítrio, ao menos para a dúvida, tal o elastério permitido.

Basta uma leitura atenta de alguns dos incisos para assim se concluir.

O inciso I, por exemplo, dispõe que o diploma de bacharel em Direito valerá *“de 10 (dez) a 20 (vinte) pontos, observados (sic) a antiguidade de graduação”.*

Esta expressão *“observados (sic) a antiguidade de graduação”*, é extremamente vaga e não traduz com clareza um parâmetro exato para a pontuação de cada candidato.

Permite, na verdade, um certo arbítrio do Conselho da Magistratura, que poderá atribuir os pontos que bem entender, entre 10 e 20. Afinal, a norma não expressa o período de tempo de antiguidade de graduação que deva merecer, por exemplo, 10, 11, 12 ou mais pontos, até o limite de 20!

De igual forma, não se revestem da necessária objetividade os incisos II *(cada período de 2 (dois) anos ou fração superior a 12 (doze) meses de exercício de titulariedade ou designação*



CONSELHO DA MAGISTRATURA

para serviço notarial ou registral, 10 (dez) pontos), III (cada período de 5 (cinco) anos ou fração superior a 30 (trinta) meses de exercício, prestado como juramento (sic) em serventia notarial ou de registro, 10 (dez) pontos), e IV (cada período (..) 4 (quatro) anos ou fração superior a (trinta) meses de exercício prestado em função pública que exija amplos conhecimentos jurídicos: 20 (vinte) pontos), do art. 9º, da Lei n.º 14.594/04.

Ocorre que em nenhum deles se estabeleceu um determinado limite de pontuação. Isso permite que um candidato – em apenas uma das hipóteses neles contempladas – obtenha o número de pontos máximo (100) previsto no *caput* do art. 9º.

No caso do inc. II, por exemplo, um notário ou registrador, bacharel em direito, com vinte ou mais anos de titularidade ou designação já atingiria a pontuação mais alta contemplada na lei, classificando-se.

A concorrência seria desigual com outros candidatos, ainda que estes, em tese, pudessem somar pontos nas três situações previstas nos incisos II, III e IV.

O inciso XI (*conduta pessoal do pretendente, seu conceito perante a comunidade a que presta serviços e operosidade no exercício da função delegada: até 20 (vinte) pontos*), por seu turno, também não se reveste de objetividade que permita ao Conselho da Magistratura pontuar de forma justa e equânime os candidatos inscritos.

Com exceção da “*operosidade no exercício da função delegada*”, as demais situações nele referidas não podem ser analisadas e pontuadas por falta de critério objetivo de valoração das inúmeras declarações e atestados que, por certo, serão apresentados. Que valor se atribuiria a cada um deles? Que valor teria a declaração firmada por uma autoridade ou por uma pessoa simples do povo? Como se aquilataria a honorabilidade das pessoas que as firmaram, se desconhecidas dos membros do Conselho?

Além disso, a forma de pontuação indicada na lei (*até 20 (vinte) pontos*) também não se mostra objetiva, de maneira a possibilitar que os interessados tenham, previamente, pleno conhecimento do valor que lhes será atribuído.

Afinal, como se concederá 1, 2, 3 ou mais pontos, até o limite de 20, para cada declaração ou atestado?



CONSELHO DA MAGISTRATURA

A avaliação não pode, obviamente, ficar ao total arbítrio de cada membro do Conselho da Magistratura, sob pena de cometimento de injustiças.

As regras, vale repisar, devem ser claras, objetivas, de modo que os interessados tenham plena certeza de como será feita a avaliação.

Os exemplos apontados de ausência de critérios objetivos de pontuação dificultam ou até mesmo impedem que essa avaliação seja feita de forma justa e correta.

A função exercida pelo agente delegado é, incontestavelmente, função pública e, de conseqüência, o tratamento que se deve dar é aquele com amparo na ética e na transparência da coisa pública, consoante salientou o eminente Des. VICENTE MISURELLI, por ocasião do julgamento da Proposição n.º 2004.154889-9/0.

Ademais, continua válido o sempre seguro ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES no sentido de que o concurso – seja de ingresso ou de remoção – *“é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendem aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da Constituição da República”*.

A respeito do tema aqui tratado, é oportuno ressaltar, outrossim, que a própria Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, entidade representativa de Classe – reconhecendo a já assinalada falta de critério objetivo para fixação da quantidade de pontos que devem ser atribuídos aos títulos dos interessados na remoção -, ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, ação direta de inconstitucionalidade sob n.º 3748, questionando, entre outros dispositivos da Lei Estadual n.º 14.594/04, justamente os incisos I a IV, do art. 9º.

A liminar não foi concedida porque o eminente relator, Min. MARCO AURÉLIO, entendeu que *“a racionalidade própria ao direito direciona no sentido de aguardar-se o julgamento definitivo”*, razão pela qual acionou o disposto no art. 12 da Lei n.º 9.868/99. Vale dizer, *“em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica”*, Sua Excelência – após as informações e manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República -, submeterá *“o*



CONSELHO DA MAGISTRATURA

processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação”.

Em informação colhida no *site* do STF, esta ação já se encontra com vista ao Procurador-Geral da República desde 10.10.06, devendo, assim, ser julgada em breve.

IV – Ora, diante desse quadro fático e de tudo que foi aqui exposto e considerado, parece-me extremamente temerária a avaliação dos títulos nesta oportunidade com base em dispositivos legais que, a par da demonstrada falta de critérios objetivos de pontuação, estão sendo questionados em ação direta de inconstitucionalidade prestes a ser julgada.

A avaliação, a esta altura, poderia acarretar futuros e sérios problemas de ordem social, além de total insegurança jurídica, pois, em caso de eventual procedência da ADI – o que não se pode descartar em face da sólida argumentação nela exposta -, seriam atingidos todos os atos de remoção possivelmente já concretizados, com imensos e inegáveis prejuízos quer para os agentes delegados removidos, quer para os demais concorrentes ao concurso de remoção, sem se olvidar que a própria população também seria atingida pela demora que causaria o novo preenchimento das serventias.

V – Prudente, portanto, que o presente processo fique **suspenso** até o julgamento da ADI 3748.

VI – Intimem-se e aguarde-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2006.

Des. Leonardo Lustosa
Corregedor Adjunto